



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 88

Disponibilização: terça-feira, 23 de maio de 2023

Publicação: quarta-feira, 24 de maio de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| Atos da Presidência / Diretoria Geral | 1 |
| Atos da Diretoria Geral | 4 |
| Atos da Secretaria Judiciária | 4 |
| 04ª Zona Eleitoral | 35 |
| 14ª Zona Eleitoral | 36 |
| 17ª Zona Eleitoral | 39 |
| 19ª Zona Eleitoral | 40 |
| 23ª Zona Eleitoral | 43 |
| 24ª Zona Eleitoral | 46 |
| 26ª Zona Eleitoral | 48 |
| 31ª Zona Eleitoral | 49 |
| Índice de Advogados | 51 |
| Índice de Partes | 52 |
| Índice de Processos | 53 |

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 476/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando a Portaria GP3 495/2023 ([1373655](#)) GP3, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário de Justiça de 19/5/2023, bem como o Relatório da Comarca de Itaporanga D'Ajuda ([1373656](#)) e o Provimento 1, de 1/2/2021 ([1075405](#)), que trata de Substituição Automática, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. ANDERSON CLEI SANTOS, Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 31ª Zona Eleitoral, sediada em Itaporanga D'Ajuda, no dia 31/5/2023, em virtude de afastamento da Juíza Titular, Elaine Celina Afra da Silva Santos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 22/05/2023, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 481/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1372822](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA, requisitado, matrícula 309R340, lotado na 30ª Zona Eleitoral, com sede em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 19/5/2023, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 19/5/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 23/05/2023, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 479/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1374069](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora IONE CRISTINA MENDES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092372, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Registros Funcionais, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 17/05/2023, em substituição a CÁTIA NUNES, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 17/05/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 23/05/2023, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 482/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1373641](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ADRIANA DA FONSECA MORAES SOBRAL, matrícula 309R634, Coordenadora de Assistência à Saúde e Benefícios, CJ-2, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o Cargo em Comissão de Secretária de Gestão de Pessoas, CJ-3, no dia 26/05/2023, em substituição a LUCIANO AUGUSTO BARRETO CARVALHO, em razão de férias do titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 23/05/2023, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 480/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1373571](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANA CLÁUDIA DA SILVA TRAVASSOS, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Programação de Sistemas, matrícula 30923106, Chefe da Seção de Engenharia e Arquitetura de Dados, FC-6, da Coordenadoria de Sistemas Corporativos, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o Cargo em Comissão de Coordenadora de Sistemas Corporativos, CJ-2, nos períodos de 22 a 27/05/2023 e de 29/05/2023 a 02/06/2023, em substituição a JEIRLAN CORREIA PALMEIRA, em razão de férias e compensação de banco de horas pelo titular, estando impossibilitado o substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 22/05/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 23/05/2023, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 483/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

| NOME DA(O) FAVORECIDA(O) | CARGO/ FUNÇÃO | EVENTO / LOCAL SERVIÇO | PERÍODO DE AFASTAMENTO | QTD. DE DIÁRIAS | DIÁRIAS PAGAS | ORDEM BANCÁRIA |
|--------------------------|---------------|--|------------------------|-----------------|---------------|----------------|
| VANDA DOS SANTOS GÓIS | TJ / FC-5 | Encontro das Ouvidorias da Justiça Eleitoral. Foz do Iguaçu /PR. | 17 a 20/05/2023 | 3,5 | R\$ 2.288,72 | 800780 |

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 23/05/2023, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1374681 e o código CRC 8B7766BD.

0007435-49.2023.6.25.8300

1374681v5

Criado por 024007832186, versão 5 por 015410072127 em 23/05/2023 10:37:47.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600155-46.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600155-46.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600155-46.2023.6.25.0000

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Intime-se o Democracia Cristã - DC (diretório regional/SE), para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação faltante indicada no parecer da unidade técnica/TRE-SE (Informação nº 36/2023 - ID 11645007), nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

OBSERVAÇÃO: O parecer da unidade técnica/TRE-SE encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador (a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600457-93.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600457-93.2020.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

RECORRIDO : WELDO MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

RECORRIDO : EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

RECORRIDO : EVERALDO MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

RECORRIDO : JOSE MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : SR/PF/SE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600457-93.2020.6.25.0028 - Canindé de São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE3173-A

RECORRIDO: WELDO MARIANO DE SOUZA, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO, EVERALDO MARIANO DE SOUZA, JOSÉ MARIANO DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOABY GOMES FERREIRA - OAB/SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOABY GOMES FERREIRA - OAB/SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE13835-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE13835-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE13835-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - OAB/SE13835-A.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 81, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso.

3. Gravação não constitui prova robusta para lastrear eventual condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, pois a afirmação nela contida e reproduzida na ata notarial está em evidente contradição com as declarações prestadas em juízo pelo eleitor supostamente cooptado.

4. A ata notarial não é meio de prova suficiente para extrair certeza quanto a ocorrência do fato, isso porque apesar de a ata notarial ser documento revestido de fé pública, somente atesta aquilo que estiver nele certificado por tabelião, não provando a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Civil.

5. Em razão das severas sanções decorrentes da procedência do pedido da ação ajuizada com base na captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte tem exigido a produção de conjunto robusto de provas apto a demonstrar, inequivocamente, a prática do ilícito.

6. A litigância de má-fé vedada pelo ordenamento jurídico exige que seja comprovada, de forma inconteste, a deslealdade processual a fim de comprometer o direito material das partes, o que não restou demonstrado no caso em análise.

7. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 15/05/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600457-93.2020.6.25.0028

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuidam os autos de recurso eleitoral da Coligação CANINDÉ FELIZ DE NOVO, contra a decisão do Juízo da 28ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação por captação ilícita de sufrágio, proposta em desfavor de Weldo Mariano de Souza, Joselildo Almeida do Nascimento, Everaldo Mariano de Souza, José Mariano de Souza "Zé de André" e Edmilson Balbino Filho (ID 11478415).

Em petição inicial (ID 11478027) a demandante alegou a ocorrência de captação ilícita de sufrágio em razão da entrega de dinheiro e promessa de emprego em troca de votos para o candidato Weldo Mariano. Afirmou que: i) os representados Everaldo Mariano e Edmilson Balbino Filho, cooptaram o voto do eleitor Nivaldo Francisco Dias "Neguinho do Bar", pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); ii) que a Sra. Edjane Monteiro da Silva foi informada pelo Sr. Adelino Manoel dos Santos que o candidato eleito, Weldo Mariano, firmou acordo com ele para recebimento de valores e de empregos públicos; iii) que o representado José Mariano, irmão de Everaldo Mariano e tio do candidato eleito Weldo Mariano ofereceu dinheiro ao eleitor Vinícius Santos em troca de votos.

Requeru a produção de provas, a aplicação de multa aos representados no valor máximo previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, a cassação dos registros de Weldo Mariano de Souza e Joselildo de Almeida do nascimento, eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Canindé de São Francisco /SE ou na hipótese de o Poder Judiciário entregar a prestação jurisdicional definitiva apenas após a diplomação dos Representados, a cassação dos seus diplomas, e por consequência, os mandatos, se já empossados.

Em sede de contestação, os demandados suscitaram a ilegitimidade passiva de Edmilson Balbino Filho, José Mariano de Souza e Everaldo Mariano de Souza, vez que na inicial nada foi dito a justificar suas inclusões no polo passivo da demanda; quanto ao mérito, sustentaram que o acervo probatório acostado pelos demandantes nada provam acerca da captação ilícita de sufrágio, tratando-se, em verdade, de alegações levianas e infundadas (IDs 11478057 e 11478059).

Pugnaram pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a Everaldo Mariano de Souza, José Mariano de Souza e Edmilson Balbino Filho; no mérito, pleitearam que os pedidos formulados na petição inicial sejam julgados improcedentes (ID 11478058).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela designação de audiência de instrução (ID 11478065).

Manifestação da coligação representante, no sentido de haver pertinência fática na indicação dos representados Edmilson Balbino Santos Filho, Everaldo Mariano de Souza e José Mariano de Souza para figurarem no polo passivo da demanda, tendo em vista que atuaram na suposta captação ilícita de sufrágio (ID 11478172).

Em decisão de saneamento e de organização do processo (ID 11478173), é acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva determinando a exclusão dos representados Everaldo Mariano de Souza, José Mariano de Souza e Edmilson Balbino Filho do polo passivo. Ademais, designa audiência de instrução para o dia 15/06/2021 às 08h30min.

Os demandados (ID 11478189), alegam que a coligação autora ultrapassou o limite de 6 (seis) testemunhas arroladas, requerendo que os demandantes indiquem quem dentre as testemunhas elencadas serão ouvidas.

Intimados, ID 11478193, os demandantes alegam que em razão dos fatos descritos e complexidade da demanda é necessário que o limite de 6 (seis) testemunhas seja flexibilizado, possibilitando que as 11 (onze) testemunhas elencadas sejam ouvidas. Requer, assim, que a manifestação dos demandados não seja acatada (ID 11478198).

Alega a coligação autora (ID 11478200) que com intuito de viabilizar o depoimento das testemunhas notificou-as pessoalmente, obtendo sucesso em todas as notificações a exceção do Sr. Adelino Manoel que se recusou. Discorre existir na demanda grave coação às testemunhas praticadas por pessoas ligadas aos representados, anexando atas notariais que demonstram diálogos entre Junior Galindo (pessoa que supostamente praticou as coações) e Edjane Monteiro testemunha que recebeu proposta para ocupar cargo público na prefeitura de Canindé de São Francisco. Requer que na ausência de testemunhas na audiência, sejam elas intimadas pela Justiça Eleitoral, bem como a juntada de atas notariais que comprovam o aliciamento de testemunhas.

Pugnam os demandados (11478210), a juntada de documentos novos (ID 11478211 e 11478212) alegando a existência fatos novos, além de ser prova para contraditar as testemunhas.

Realizada audiência de instrução, ID 11478219, foram colhidos os seguintes depoimentos: Nivaldo Francisco Dias (declarante - IDs 11478220, 11478221, 11478223 e 11478225), José Silvânio Leite Silva (declarante - IDs 11478225, 11478227 e 11478229), Antônio Carlos dos Santos (declarante - IDs 11478229, 11478231 e 11478233), Adelino Manoel dos Santos (testemunha - IDs 11478233, 11478235, 11478236, 11478237, 11478238, 11478239 e 11478241 e 11478242), Edjane Monteiro da Silva (testemunha - IDs 11478242, 11478244, 11478245, 11478246, 11478247, 11478248), Eurides Santos Neto (declarante - IDs 11478248, 11478250, 11478251 e 11478252), Manoel dos Santos (testemunha - IDs 11478252, 11478253, 11478254, 11478256, 11478257, 11478258) e Glauber José dos Santos (testemunha - IDs 11478258, 11478259, 11478260 e 11478262). As demais testemunhas foram dispensadas (ID 11478263).

Decisão judicial, ID 11478265, determinando as seguintes providências: 1) realização de perícia, na especialidade fonoaudiológica, nos áudios de IDs 59872105, 59872106, 59872107 e 59872108; 2) busca e apreensão do aparelho celular do Sr. Adelino, para fins de realização da perícia; 3) expedição de ofício ao Município de Canindé de São Francisco, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca da existência de possível vínculo laboral havido com o Sr. Adelino; 4) intimação da testemunha Edjane, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante de depósito da importância que alegou ter recebido do Sr. Junior Galindo.

A coligação autora (ID 11478300) pugna pela realização de perícia por profissional indicado pelo juízo eleitoral, a ser pago pela Representante. Instados a manifestarem-se, os demandados requereram o indeferimento do aludido pedido (ID 11478311).

Em petição (ID 11478315), os demandados pleitearam a juntada de documentos (IDs 11478316 e 11478317).

Os demandados (ID 11478321) manifestam-se reiterando a alegação de ausência de correlação da perícia com os fatos atribuídos aos representados nesta ação, ademais salienta que a perícia pleiteada pelos Requerentes é sobre prova ilícita, porquanto a gravação ambiental clandestina é prova ilegal em ação eleitoral.

Os requerentes (ID 11478326) alegam que a gravação não fora realizada em ambiente privado, sendo realizada em frente a casa de "Torando os Arames" em ambiente aberto, sendo, portanto a gravação válida. Requer que seja reconhecida a validade da ouvindo-se novamente, se entender necessário, a testemunha Edjane Monteiro da Silva.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela realização de perícia por um dos profissionais indicados pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia. (ID 11478328). Acostado aos autos laudo pericial de comparação de interlocutores (ID 11478385).

Os demandantes manifestam-se acerca do laudo pericial destacando a divergência entre laudo da perita nomeada pelo juízo e laudo do assistente técnico, impugnando parcialmente o laudo pericial. Requer que seja afastada a conclusão em relação a voz de Edjane Monteiro e a juntada dos laudos periciais confeccionados pelo assistente técnico ANTONIO CÉSAR MORANT BRAID. (ID 11478390).

Os demandados (ID 11478396) impugnam parcialmente o laudo pericial além de requer que ele seja declarado nulo e de nenhum efeito em relação ao Sr. Adelino Manoel dos Santos.

O Ministério Público Eleitoral (ID 11478397) manifesta ciência do laudo pericial de comparação de interlocutores, requerendo, ainda, a juntada dos laudos/apontamentos realizados por peritos assistentes.

Decisão (ID 11478399) não conhece do pedido formulado pela coligação demandante no sentido de que seja determinada a realização de nova prova pericial; além disso, indefere o pedido do Ministério Público para juntada dos laudos dos peritos assistentes Eleitoral.

Em sede de alegações finais, ID11748405, os demandados suscitam, preliminarmente, a ilegalidade das gravações ambientais, em razão de terem sido realizadas em local privado e sem consentimento dos interlocutores, o que violaria sua intimidade e privacidade; em razões de mérito, afirma I. que as atas notariais e gravações foram obtidas por meios ilícitos, além de não provarem nada contra os representados sendo apenas arquiteturas "maquiavélicas" de forças opostas que tudo fizeram (até o que se dizia inimaginável) para fazer vingar um aparente "projeto de poder" II. A simples alegação desprovida do mínimo de indícios de prova, não representa a verdade dos fatos, inexistindo no caso concreto a alegada captação ilícita de sufrágio; III. Não se constitui fato verdadeiro a compra de votos por parte de "EVERALDO MARIANO e o Presidente do PT e candidato a vereador MISSINHO BALBIMO", além de não se mencionando em nenhum momento a participação direta ou eventual aquiescência dos representados, não restando configurado a captação ilícita de sufrágio; IV. Não há nos autos provas de acordo de valores e emprego feitos por Weldo Mariano a Adelino Manoel.

Requereram, assim, que sejam declaradas nulas as gravações ambientais e suas provas derivadas, julgados improcedentes os pedidos, além da aplicação de multa pela litigância de má-fé.

A coligação autora, em alegações finais, ID11478407, afirmam que: I. A gravação ambiental referente ao Senhor Nivaldo foi obtida em seu bar, que não é um estabelecimento particular, ademais que Nivaldo ao ser ouvido confirmou a veracidade do áudio; quando a gravação feita com Adelino Manoel fora feita em frente à sua casa (embaixo de um pé de árvore), onde qualquer pessoa poderia ter acesso. Demonstrando a licitude da prova obtida, nos termos do recente precedente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por não se tratar de ambiente estritamente privado, porquanto acessível a qualquer transeunte; II. Que os demandados procuraram testemunhas e as coagiram para que mentissem em audiência com a finalidade de escapar das sanções da captação ilícita de sufrágio que foi comprovada com os documentos colacionados; III Que os representados compraram o voto de Adelino Manoel e Nivaldo dias , sendo os fatos comprovados em audiência configurando a prática do art 41-A da Lei nº 9.504/97. Requer o julgamento procedente da demanda.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela improcedência dos pedidos (ID 11478408).

O juiz singular julga improcedentes os pleitos formulados na petição inicial, ante a inexistência nos autos de prova robusta e inequívoca acerca da alegada captação ilícita de sufrágio (ID 11478409).

Inconformada, a Coligação CANINDÉ FELIZ DE NOVO interpõe o presente recurso eleitoral, alegando, em síntese que: i) restar comprovada a captação ilícita de sufrágio, uma vez que as testemunhas "ratificaram as declarações que fundamentaram o aforamento da presente demanda, sendo, inclusive, provas do aliciamento feito à testemunha Edjane, que fora agraciada com o contrato na Prefeitura, além de dinheiro"; ii) que o eleitor cooptado "nequinho do bar" confirmou o

recebimento da quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) do pai do candidato Weldo; iii) que Edjane confirmou ter tido conversa com o eleitor conhecido como "torando os arames" que a informou que havia pactuado acordo em troca de votos com o candidato Weldo;

Aduz, ainda, a comprovação da conversa entre Edjane e Adelino por meio das provas documentais e testemunhal e que Edjane confessou ter sido nomeada pelo representado Weldo Mariano para compor o quadro de servidores do município de Canindé, bem como o recebimento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente a rescisão trabalhista, que seria, em verdade, uma tentativa de encobrir o suborno para que mentisse na audiência.

Assevera que: i) as afirmações de Adelino, no sentido de que havia recebido *link* da audiência por grupo do WhatsApp são inverídicas, porquanto a perícia constatou que o *link* fora enviado por Edilma Lins (pessoa com vínculo de parentesco com a esposa de Weldo Mariano); ii) que a gravação com Adelino prova a captação ilícita de sufrágio, sendo o fato incontroverso tanto por EDJANE quanto por ADELINO, que asseverou apenas ter desfalecido após um copo de vinho, ainda que perícia fonoaudiológica tenham conclusões diversas acerca da voz feminina pertencer a Edjane.

Informa que: i) Nivaldo admite ter recebido proposta de Everaldo Mariano e Nilson Balbino no valor de 1.200,00 (mil e duzentos reais) para a compra de votos, porém recebeu R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em seu estabelecimento comercial; ii) que não deve prosperar o desprezo dado na sentença ao testemunho do senhor Nivaldo, tendo em vista que junto as demais atas notariais comprovam a captação ilícita de sufrágio; iii) que a divergência de valores indicados pelo suposto eleitor cooptado não deve ensejar dúvida quanto ao cometimento da captação ilícita de sufrágio; iv) que a testemunha José Silvânio Leite informou que estava no dia em que fora gravado a conversa por Eurides (conhecido como Ninho), em que Neguinho do Bar afirma que houve compra de votos em troca de dinheiro por parte do pai de Weldo Mariano; v) que Antônio Carlos dos Santos confirmou que estava no bar de Nivaldo quando viu o pai de Weldo Mariano, Everaldo Mariano e Nilsinho entraram lá para falar com Neguinho do Bar, ainda que não tenha escutado a conversa; vi) que Inferre-se do relato das testemunhas o cometimento de captação ilícita de sufrágio pelos requeridos, na medida que confirmaram a entrega do valor de R\$ 400 (quatrocentos reais) feita pelo pai do candidato Weldo Mariano ao Sr. Nivaldo; vii) que não há dúvidas da anuência do candidato Weldo Mariano com a prática perpetrada por seu pai e pelo presidente do partido ao qual é filiado.

Contrarrazões dos representados, ora recorridos, avistadas no ID 11478425, nas quais alegam, preliminarmente, a violação ao princípio da dialeticidade recursal; quanto ao mérito, sustentam: i) que a representação é lastreada em alegações inverídicas e infundadas, além de ausentes provas para caracterizar a captação ilícita de sufrágio; ii) que não há nos autos prova robusta para consubstanciar a alegada captação ilícita de sufrágio; iii) não há gravidade da conduta para desequilíbrio do pleito; iv) que a coligação autora agiu com litigância de má-fé. Pleiteiam o acolhimento da preliminar e, caso ultrapassada, que seja negado provimento do recurso eleitoral e aplicada multa a corrente em razão da litigância de má-fé.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11576026).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral da Coligação CANINDÉ FELIZ DE NOVO, ID 11478415, em face da decisão do Juízo da 28ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei 9.504/1997), proposta em desfavor

de WELDO MARIANO DE SOUZA e JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, eleitos prefeito e vice-prefeito de Canindé do São Francisco/SE.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Diante da existência de questão preliminar, passo ao seu exame.

I - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

Preliminarmente, os recorridos WELDO MARIANO DE SOUZA e JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, ID 11478426, sustentam o não conhecimento do recurso eleitoral, pois a coligação recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão fustigada, violando o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal.

Sem razão os recorridos.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO DE APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS APRESENTADOS EM PEÇAS ANTERIORES. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ATENDIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Atende ao princípio da dialeticidade o recurso que apresenta fundamentos suficientes para impugnar a decisão recorrida, ainda que a parte reitere os mesmos argumentos apresentados em peças anteriores.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. O Tribunal de origem analisou a prova dos autos para estabelecer o valor dos danos materiais e afastar os danos morais. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.

4. O exame da pretensão recursal no sentido de modificar a distribuição da sucumbência também demandaria análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 1621252/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021)(*destaque*).

Dessa forma, voto pela rejeição da presente preliminar.

II - MÉRITO

Extrai-se das razões recursais, ID 11304768, que a Coligação CANINDÉ FELIZ DE NOVO imputa ao prefeito WELDO MARIANO DE SOUZA a prática de captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, haja vista que: i) que Everaldo Mariano e Edmilson Balbino Filho, cooptaram o voto do eleitor Nivaldo Francisco Dias, conhecido como "Neguinho do Bar", pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); ii) que Weldo Mariano prometeu ao eleitor Adelino Manoel dinheiro e empregos públicos em troca de votos; iii) que José Mariano, irmão de Everaldo Mariano e tio do candidato eleito Weldo Mariano, também distribuiu dinheiro em troca de votos, o que fora confessado pelo eleitor "Vinícius", em conversa com "Alex Batista".

Em relação à captação ilícita de sufrágio, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

[...]

Como se observa, a caracterização da captação ilícita de sufrágio requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Necessário acentuar não se exigir que o evento afete a eleição como um todo, bastando a prova de que um único eleitor foi corrompido para que se tenha caracterizada a violação do art. 41-A da Lei das Eleições. Afinal, o objetivo da norma é retirar da disputa eleitoral o praticante da captação ilegal de sufrágio, não o de resguardar o resultado do pleito.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige prova robusta acerca da configuração da captação ilícita de sufrágio. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente daquela Corte:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. IMPROCEDÊNCIA.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão negou provimento a recurso e manteve a sentença de improcedência de ação de impugnação de mandato eletivo para apurar suposto abuso do poder econômico, ajuizada em desfavor dos agravados, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA nas Eleições de 2016.
2. Interposto recurso especial, o Presidente do Tribunal de origem negou-lhe seguimento, tendo sido interposto agravo a esta Corte.
3. Negou-se seguimento ao agravo, por meio de decisão monocrática contra a qual foi interposto agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

4. As razões do agravo regimental reproduzem os mesmos argumentos suscitados no recurso especial e no agravo, deixando de infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada, que ensejaram a negativa de seguimento do apelo, inclusive quanto à incidência do verbete sumular 26 /TSE, o que, por si só, é suficiente para a manutenção do julgado, nos termos do mencionado verbete.
5. Com relação à alegada violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que houve omissões no acórdão regional, as quais não foram sanadas por meio dos embargos de declaração, os agravantes deixaram de indicar quais seriam esses pontos omissos, o que inviabilizou a análise deste Tribunal sobre a alegada violação aos dispositivos invocados.
6. Esta Corte já decidiu que, "ao apontar ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, assim como ocorre em relação ao art. 535 do Código de Processo Civil, cabe à parte identificar precisamente qual

vício não teria sido sanado e a sua relevância para o deslinde da causa, não sendo suficientes alegações genéricas" (REspe 2-53, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 26.10.2016).

7. No que tange à inobservância aos arts. 41-A da Lei 9.504/97, 22 da Lei Complementar 64/90 e 14, § 10, da Constituição Federal, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu que não há provas robustas aptas ao reconhecimento do abuso do poder econômico, entendimento cuja alteração nesta via recursal encontra óbice no verbete sumular 24/TSE.

8. A orientação do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções (AgR-REspe nº 751-51/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 27.4.2017)" (AgR-REspe 668-63, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 24.9.2019), a incidir o verbete sumular 30/TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo de Instrumento nº 188, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 52, Data 23/03/2021)(*destaque*).

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se no caso concreto há elementos suficientes dos quais se possa inferir que os recorridos tenham atuado de modo a cooptar ilicitamente o voto de eleitores mediante o oferecimento de dinheiro e/ou promessa de emprego na Prefeitura de Canindé de São Francisco/SE, como alegado na exordial e reiterado nas razões recursais.

Para melhor elucidação da demanda analisaremos os fatos separadamente. Vejamos:

Fato 1 - Da Captação Ilícita de Sufrágio Imputada a Everaldo Mariano e Edmilson Balbino Filho.

Alega a coligação autora que Everaldo Mariano e Edmilson Balbino teriam oferecido ao eleitor Nivaldo Francisco Dias, conhecido como "nequinho do bar", o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); no entanto, no dia seguinte, somente entregou o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Com intuito de demonstrar o fato a coligação anexou aos autos a ata notarial lavrada a pedido de Eurides Santos Neto (ID 11478028), áudio (ID11478029), bem como arrolou testemunhas (ID 11478027).

A fim de possibilitar a plena análise aos ilustres pares, transcrevo trechos dos depoimentos colhidos em juízo acerca deste fato:

O declarante Nivaldo Francisco Dias afirmou que tem interesse que uma das partes vença o processo; que é conhecido como "nequinho do bar"; que recebeu a visita do pai de Weldo Mariano (Everaldo Mariano) e Nissinho Balbino (presidente do Partido dos Trabalhadores no município de Canindé de São Francisco) um dia antes da eleição; que durante a visita recebeu a oferta de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e no dia seguinte recebeu o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e foi informado que o restante do valor prometido seria pago após as eleições; que a oferta de dinheiro foi feita por Everaldo Mariano e Nilsinho Balbino; que Everaldo Mariano pediu expressamente votos para seu filho (Weldo Mariano); que Nissinho pediu vota para si; que não conhece Eurides; que sabe quem é Silvano Leite; que Eurides e Silvano não estavam em seu bar no momento que Everaldo Mariano e Nissinho lhe prometeram dinheiro, somente os clientes que estavam bebendo; que não sabe dizer quem estava no bar, eram os clientes; que não conhece Silvano Leite só ouviu falar na pessoa de Silvano Leite; que não conhece "Tonho Diu"; que não conversou nada com Silvano Leite, Eurides e "Tonho Diu" sobre a compra de votos; que eles podem ter gravado enquanto conversava com o pessoal do bar; que não está com medo de contar os fatos; que o pessoal de Weldo Mariano esteve em sua casa; que Everaldo e Nissinho entregaram o dinheiro no bar por volta das 10:00 (dez horas); que não conhece Eurides, nem Silvano Leite (conhecido como "Ninho") e se eles fizeram alguma gravação foi sem que soubesse;

que não sabia que estavam gravando a conversa, pois não estava conversando com Eurides; que conversou com ele e não sabia que estava gravando; que não conhece Eurides; que não conhece Silvano; que conversou com um rapaz no bar que perguntou sobre compra de votos, mas que não o conhece; que não conhece "Tonho Diu"; que Everaldo Mariano esteve no bar com um veículo Uno; que não conhecia Everaldo Mariano; que em um dia foi feita a oferta e no dia seguinte, recebeu o dinheiro; que as pessoas que estiveram em seu bar foram o pai de Weldo e Nissinho balbino; que não sabe se Weldo tinha conhecimento dessa conversa; que estava conversando sobre coisas do partido e não sabia que estava sendo gravado, pois só tinha o pessoal do bar bebendo; que Weldo não frequentou seu bar no período das eleições; que não sabe dizer onde Silvano mora; que Silvano não é seu vizinho; que não teve quase nenhuma reunião em seu bar do pessoal de Kaká; que não participou das campanhas; que recebeu R\$ 400,00 (quatrocentos reais) faltando um dia para a eleição; que não sabia da gravação, pois só estava conversando com o pessoal no bar; que não sabia da que a conversa estava sendo gravada; que não sabia que ia acontecer tudo isso; que tinha muitas pessoas no bar; que as pessoas do bar viram entregando o dinheiro; que não tem empregado no bar, nem familiar; que no dia que aconteceu a entrega do dinheiro estava sozinho no bar com seus clientes; que o dinheiro foi entregue em mãos; que não sabe como a conversa foi parar no cartório; que não sabia que a conversa estava sendo gravada; que confirma que recebeu dinheiro para votar em Weldo; (IDs 11478220, 11478221, 11478223 e 11478225).

Por seu turno, o declarante José Silvanio Leite Silva afirmou que conhece "Neguinho do Bar" de "vista"; que na época da eleição "Neguinho do Bar" tinha um bar; que conhece Eurides conhecido como "Ninho"; que soube da história de compra de votos e foi convidado por "Ninho" e Antenor para ir conversar com "Neguinho do Bar", mas não sabia que a conversa estava sendo gravada; que quando saiu do bar, "Ninho" informou que estava gravando a conversa; que a conversa ocorreu no bar; que "Neguinho do Bar" mora próximo ao bar; que "Neguinho do Bar" disse que no dia anterior às eleições, o pai de Weldo e Nissinho Balbino tiveram no bar e propuseram a quantia de 500,00 (quinhentos reais) a "Neguinho do Bar" e no dia seguinte levaram o valor de 400,00 (quatrocentos reais); que a quantia era para votar no candidato Weldo; que acredita que eles tiveram no bar dois dias antes das eleições, na sexta-feira; que na segunda ou terça da semana seguinte teve no bar com Ninho e Antenor; que não sabia que a conversa estava sendo gravada; que acredita que "Neguinho do Bar" também não sabia da gravação; que quando saiu do bar "Ninho" informou que estava gravando a conversa; que "Tonho Diu" não estava com Ninho e Antenor; que acha que "Tonho Diu" estava presente na compra de votos; que não sabe se "Tonho Diu" ouviu o que prometeram; que conhece Everaldo Mariano; que Everaldo usava um Fiat Uno prata ou verde; que via Everaldo com esse carro durante a campanha; que "Neguinho do Bar" disse que Nissinho e Everaldo tiveram no bar entre 12:00 (doze horas) ou 13:00 (treze horas); que no bar tinha mais pessoas, mas a conversa foi em frente ao bar entre "Neguinho do Bar", Antenor e Ninho; que "Neguinho do Bar" é quem atende os clientes, mas quando chegaram para conversar "Neguinho do Bar" saiu do bar; que Eurides é conhecido como "Ninho"; que não foi candidato nas eleições de 2020; que chegou a pensar em ser candidato; que não se filiou a partido político, pois teve um problema; que se fosse candidato seria pela coligação de Kaká; que morou quase no mesmo grupo de "Neguinho do Bar"; que estava em Canindé quando Eurides e Antenor perguntou se conhecia "Neguinho do Bar"; que respondeu que conhecia e então o chamaram para ir conversar com ele ("Neguinho do Bar"); que a conversa foi na frente do bar e que não sabe dizer se Eurides trabalhou nas eleições de 2020; que sabia que Eurides acompanhava a coligação de Kaká; que acompanhou as eleições e torcia para Kaká ganhar; que não sabe quem "Neguinho do Bar" apoiou nas eleições.; que conhece Antenor; que não conhece "Neguinho do Bar"; que conhece Antenor, porém não sabe se ele trabalhou nas eleições de 2020; que Antenor é motorista;

que Antenor sempre faz bicos; que não sabe se Antenor trabalhou para Kaká; que não sabe se Antenor trabalhou para a esposa de Kaká; que estava em Canindé quando "Ninho" e Antenor chegaram e o perguntaram se conhecia "Neguinho do bar"; que informou que sabia quem era, pois ele tinha um bar na Agrovila; que Antenor e "Ninho" o chamaram para ir no bar de "Neguinho do Bar"; que Antenor e "Ninho" começaram a conversar com "Neguinho do Bar"; que não falou nada, somente ouviu a conversa; que "Neguinho do Bar" disse que dias antes das eleições chegou em seu bar Everaldo Mariano e Nissinho Balbino oferecendo dinheiro para que ele votasse em Weldo Mariano; que no dia seguinte levaram o valor, ainda que faltando uma parte; que não conhece "Neguinho do Bar"; que conhece "de vista"; que quem gravou a conversa foi Eurides; que "Neguinho do Bar" não conhecia Eurides; quando foi procurado por Eurides e Ninho não disseram o assunto que tratariam com "Neguinho do Bar"; que nem do carro saiu; que ouviu a conversa dentro do carro (IDS 11478225, 11478227 e 11478229).

Já o declarante Antônio Carlos dos Santos afirmou que não tem interesse que uma das partes ganhe a ação; que conhece Kaká Andrade; que não tem amizade com Kaká; que já esteve na casa de Kaká; que não conhece "Neguinho do Bar"; que conhece Weldo; que não tem amizade com Weldo; que nunca esteve na casa de Weldo; que não conhece Nivaldo o "Neguinho do Bar"; que já esteve no bar de "Neguinho do Bar"; que teve um dia no bar de "Neguinho do Bar" durante as eleições; que não lembra bem se foi na quinta ou sexta e ficou aproximadamente 30 (trinta minutos) tomando uma "cervejinha"; que estava tomando uma "cervejinha" quando Everaldo Mariano e Nissinho Balbino chegaram no bar; que não prestou atenção no que eles conversaram; que Everaldo e Nissinho conversaram com o rapaz do bar; que não sabe o teor da conversa; que isso aconteceu na quinta-feira ou sexta-feira; que não sabe em que carro eles chegaram; que não prestou atenção, pois estava dentro do bar; que chegaram no bar Everaldo e Nissinho Balbino; que Nissinho foi candidato a vereador pelo Partido dos Trabalhadores- PT; que não sabe dizer quem estava no bar, pois não conhece as pessoas da região; que não ouviu a conversa entre eles; que conhece Eurides; que conhece Antenor; que conhece Antenor da cidade Canindé; que esteve no bar de "Neguinho do Bar" somente aquela vez; que estava passando e entrou no bar; que não sabe onde a conversa aconteceu; que eles entraram no bar; que não estava próximo do local que ocorreu a conversa; que não ouviu nenhuma parte da conversa; que depois disso não ficou sabendo de nada; que não soube da conversa de compra de votos; que não soube, não viu, nem sabe informar sobre a suposta compra de votos; (IDS 11478229, 11478231 e 11478233).

Eurides Santos Neto (declarante) afirmou que é filiado ao Partido Social Democrático - PSD; que conhece Nivaldo "Neguinho do Bar" só de vista; que assim que ocorreu o resultado das eleições houve o comentário de compra de votos; que estava com dois amigos e decidiu conversar com Nivaldo e gravou a conversa; que não contou a ninguém que estava gravando a conversa; que a conversa foi na frente do bar de Nivaldo "Neguinho do Bar"; que começaram a conversar sobre a eleição; que Nivaldo "Neguinho do Bar" disse que recebeu uma quantia; que não tinha certeza, mas achava que a quantia era R\$ 400,00 (quatrocentos reais); que o dinheiro entregue não tinha sido o valor prometido; que Nivaldo "Neguinho do Bar" disse que o pai de Weldo e o presidente do PT municipal foram os responsáveis pela entrega do dinheiro; que a entrega do dinheiro aconteceu na sexta ou sábado anterior às eleições; que Everaldo e "Nissinho" estavam em um uno prata; que o dinheiro seria para pagar conta de energia em troca do voto em Weldo; que estava com Silvano e Antenor durante a conversa com "Neguinho do Bar"; que Silvano não sabia que estava sendo gravado; que conhece "Tonho Diu"; que após as eleições "Tonho Diu" disse que viu o carro chegando no bar e que procurou "Neguinho do Bar" e começaram a conversar assuntos aleatórios; que ainda estava em época de campanha e o assunto era política, ai iniciaram o assunto sobre a suposta compra de votos; que foram ao bar no sentido de conversar, sem saber se era verdade ou mentira; que não é amigo de "Neguinho do Bar"; que tem amizade com Antenor e Silvano; que não

costuma frequentar o bar de "Neguinho do Bar"; que soube da conversa de compra de votos; que ao conversar com o "Neguinho do Bar", ele revelou os autores da compra de votos; que conversou com muitas pessoas sobre a compra de votos; que a conversa aconteceu em frente ao bar; que o bar tinha pessoas; que não sabe se a conversa entre "Neguinho do Bar" e o pai de Weldo foi dentro ou fora do bar; que ao término das eleições soube das compras de votos e achou ter sido injustiçados; que começou a conversar com as pessoas; que conhece o grupo de WhatsApp denominado "Grupo de Apoio"; que a decisão de gravar não foi do "Grupo de Apoio"; que no máximo mandou "bom dia" no "Grupo de Apoio"; que não tem conhecimento de conversa no grupo sobre gravações; que a revolta foi da população; que onde andava as pessoas comentavam que eles tinham sido injustiçados; que não sabia que outras pessoas estavam fazendo gravações; que decidiu gravar por achar que estavam sendo injustiçados; que não lembra se a decisão de gravar foi discutida no "Grupo de Apoio".(IDs 11478248;11478250, 11478251 e 1147852).

A testemunha Glauber José dos Santos afirmou que não tem interesse que nenhuma das partes ganhe a ação; que não trabalhou na campanha de Weldo; que não soube de promessa de dinheiro ou empregos em troca de votos; que soube de gravações com eleitores; que conhece "Neguinho do Bar" de vista; que não é amigo de neguinho; que tem comentário na cidade que neguinho não gosta de Weldo; que "Neguinho do bar" trabalhou para Kaká Andrade; que conhece de "vista" (inaudível); que houve notícias de compra de votos por Kaká Andrade em Capim Grosso; que sabe da existência do grupo de WhatsApp "grupo de apoio"; que não tem acesso ao grupo, mas que na cidade se comenta que é troca de mensagens e áudios de compra de votos; que não soube de pessoas ligadas ao grupo de Kaká; que o bar de "Neguinho do bar" servia de ponto de apoio do partido de kaká Andrade; que sabe disso, pois passava no bar e via o movimento; que a equipe de Kaká frequentava o bar nas eleições; que não conhece Eurides "Ninho"; que conhece Antenor de "vista"; que Antenor trabalhava para Kaká Andrade; que Antenor trabalhou na campanha de Kaká Andrade; que Eurides trabalhou na campanha de Kaká Andrade; que Edjane trabalhou na campanha de Kaká; que eles andavam juntos; que passou no bar e visualizou isso várias vezes; que as gravações tinham o intuito de prejudicar a campanha de Weldo; que o bar de "Neguinho do Bar" fica no Alto do Bonito; que lembra que o bar tinha uma parte branca, não sabe se tinha parte azul; que passou no bar a noite; que teve só de passagem pelo dia; que tem uma cobertura na frente de bar; que acha que o bar era d Silvano Leite; que passou no bar em 2020; que tem um material de construção; que nunca vendeu ao Município; que Edjane participava da campanha de Kaká Andrade; que tem comentário que "Neguinho do Bar" não gosta muito de Weldo, nem do pai; que não se "dão"; que toma conta do material de construção com sua esposa; que o material fica aberto todos os dias, domingo até 12:00 (doze horas); que chegou a passar no bar umas duas vezes no bar no domingo pela tarde; que ouviu comentário do pessoal da rua que era ponto de Kaká Andrade; que eram encontros de reunião de Kaká; que não sabe o nome de uma pessoa que comentou; que as vezes para numa lanchonete e as pessoas comentam; que parou na lanchonete próximo ao Padre Cícero; que ouviu o comentário, mas não sabe o nome de quem falou; que tinha Covid-19 nesse período; que sabia que estava proibida a circulação de pessoas; que as pessoas mantinham distância; que não lembra em que período foi; que foi no tempo da campanha; que acha que foi uns 15 a 20 dias antes da eleição; que não disseram diretamente, mas era o comentário na cidade das reuniões; que não sabe o nome de quem comentou; que não parou no bar de "Neguinho do Bar", somente de passagem; que não comentou com "Neguinho do Bar" sobre "racha" entre eles; que o comentário era que "Neguinho do Bar" não se dava com Weldo; que não sabe uma pessoa que comentou; que é comentário de rua; que não sabe se tem algum motivo para "Neguinho do Bar" não gostar de Weldo. (IDs 1147856, 1147857, 1147858, 1147859, 1147860 e 1147862)

Manoel dos santos (testemunha) afirmou que não tem interesse que nenhuma das partes ganhe a ação; que não trabalhou na campanha de Weldo; que não indicou filho para trabalhar na prefeitura; que tem propriedade em Canindé; que tem propriedade em Capim Grosso; que tem em nome do seu filho em (inaudível) e de outro filho (Manoel Ricardo) em Araticum; que não soube de Weldo prometendo vantagem a algum eleitor; que não sabe dizer se houve compra votos de algum eleitor; que ouviu falar de gravações feitas de pessoas ligadas a coligação de Kaká; que comentou-se muito na cidade; que as pessoas falam que a coligação de Kaká falava sobre compra de votos; que conhece "Neginho do Bar"; que "Neginho do Bar" é conhecido assim, pois tem um bar; que não sabe se Weldo frequenta o bar; que "Neginho do Bar" e Silvano Leite trabalhavam para Kaká Andrade; que pediam votos para Kaká; que não conhece Alex Batista; que Alex trabalhava para Kaká; que soube de compra de votos nas eleições pela coligação de Kaká; que não conhece o grupo no *WhatsApp* "Equipe de Apoio"; que já ouviu falar no grupo no *WhatsApp* "Equipe de Apoio"; que não participava do grupo; que não sabe o que as pessoas falavam no grupo; que ouviu falar que o grupo de Kaká buscava por testemunhas, mas não sabe para que essas testemunhas; que o bar de "Neginho do Bar" servia de ponto de apoio para Kaká; que um dia passou no bar e viu um vereador no bar; que sabe disso, pois quando ia ao seu lote passava pelo bar e parava para tomar um refrigerante e tinha muita gente pedindo voto para kaká; que já viu Eurides; que Eurides trabalhava para Kaká; que Antenor trabalhava para Kaká; que parece que tinha uma Edjane na campanha de Kaká; que confirma que Edjane trabalhou na campanha de Kaká; que sua esposa é professora efetiva; que sua esposa não exerce cargo de diretora ou secretária na escola da rua da Palha; que sua esposa é professora, nunca foi secretária ou diretora; que "Neginho do Bar" pedia votos para Kaká; que "Neginho do Bar" pedia a quem passasse no bar; que "Neginho do Bar" pediu voto a seu filho, José Wilton; que não tem conhecimento de Kaká no bar; que viu "De Assis" no bar; que "De Assis" mora próximo ao bar; que "De Assis" é candidato da coligação de Kaká; que as pessoas que estavam com "De Assis" estavam com propaganda de Kaká, pedindo votos; que as pessoas pediam voto com muita agressividade; que "batiam" muito no outro lado; que pediam votos com muita agressividade (Silvano Leite, "De Assis"); que não lembra ter visto pessoas ligadas a Weldo no bar; que passava no bar nos finais de semana; que não viu Everaldo Mariano ou Nissinho Balbino; que não soube de compra de votos por Everaldo Mariano ou Nissinho Balbino no bar; que conhece "Neginho do Bar"; que "Neginho do bar" não contou essa história; que conhece "Neginho do Bar" de passagem; que não é amigo de "Neginho do Bar"; que Edjane trabalhou na campanha de kaká; que Edjane é uma moça que andava com a esposa de kaká, que viu Edjane fazendo campanha em Capim Grosso; que Edjane pedia voto na campanha; que Edjane pedia voto no município, em Capim Grosso e região; que não tem muita ideia de características de Edjane; que não sabe onde Edjane mora; que não sabe se Edjane é morena ou loira; que a viu pela noite; que se vê Edjane hoje não sabe distinguir quem é, bem como não sabe a esposa de kaká; que sua casa é em Capim Grosso; que em sua casa não tinha propaganda de Weldo Mariano; que soube de gravações; que não sabe afirmar quem fez as gravações. (IDs 1147852, 1147853, 1147854 e 1147856)

Como se vê, na prova oral produzida nos presentes autos, em relação ao fato 01, foram colhidos os depoimentos de 04 (quatro) declarantes e de (2) duas testemunhas acerca da alegada captação ilícita de sufrágio. Da prova oral colhida em juízo, não se extrai a certeza quanto a captação ilícita de sufrágio aqui discutida. Isso porque há contradição nos depoimentos dos declarantes José Silvano Leite Silva, Eurides Santos Neto e Nivaldo Francisco em relação ao valor proposto por Edmilson Balbino e Everaldo Mariano para que Nivaldo Francisco Dias "Neginho do Bar" votasse em Weldo Mariano; além disso, afirmaram em juízo que têm interesse no deslinde da causa; quanto ao também declarante Antônio Carlos dos Santos, esclareceu que possui vínculo de

amizade com Kaká Andrade, oponente dos recorridos Weldo Mariano e Joselildo Almeida do Nascimento.

No caso, a contradição apurada nos depoimentos de José Silvano Leite Silva, Eurides Santos Neto se refere ao valor proposto para a cooptação ilícita do voto do eleitor Nivaldo Francisco Dias. Nesse sentido, declararam em juízo que em conversa com o eleitor Nivaldo Francisco Dias, ele confirmou que recebeu a proposta de compra de voto no valor de 500,00 (quinhentos reais), enquanto o eleitor supostamente cooptado, declarou em juízo que lhe foi ofertado o valor de 1.200,00 (mil e duzentos reais) para votar em Weldo Mariano. (IDs 11478220, 11478221, 11478223, 11478225, 11478227, 11478229, 11478248;11478250, 11478251 e 1147852)

Quanto as declarações de Antônio Carlos, não comprovam a alegada captação ilícita de sufrágio, pois afirmou que apesar de estar no bar de propriedade de "Neguinho do Bar" quando Everaldo Mariano e Edmilson Balbino chegaram no local e conversaram com Nivaldo, não ouviu, nem viu o oferecimento de vantagens ilícitas em troca de votos.

Em relação a gravação constante da mídia ID (11748029), essa não constitui prova robusta para lastrear eventual condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, pois a afirmação nela contida e reproduzida na ata notarial (ID 11478028), no sentido de que foi ofertado ao eleitor cooptado Nivaldo Francisco Dias conhecido como "Neguinho do Bar", seria de R\$ 500,00 (quinhentos reais) está em evidente contradição com as declarações prestadas em juízo pelo declarante Nivaldo Francisco Dias "Neguinho do Bar", de que Edmilson Balbino e Everaldo Mariano lhe prometeram a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para que votasse em Weldo Mariano.

Nesse mesmo sentido, entendeu o magistrado sentenciante (ID 11478409):

[...]

Conforme narrado acima, muito embora o Sr. Nivaldo tenha informado acerca de possível promessa realizada pelos Srs. Everaldo Mariano e Edmilson Balbino Filho, não houve ratificação do áudio de ID nº. 59872103, nem da Ata Notarial de ID nº. 59875102, notadamente porque, neles, o depoente afirmou que a promessa lhe foi feita no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e não de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), como consta e seu depoimento colhido em Juízo, ensejando nítida contradição.

Além disso, repise-se, o Sr. Nivaldo foi ouvido como declarante nesta demanda, pessoa da qual não é colhido o compromisso legal da verdade, podendo, em razão disso, também faltar com a própria verdade em Juízo.

[]

Dessa forma, entendo que as provas produzidas nos presentes autos não se mostram indenes de dúvidas quanto a ocorrência de captação ilícita de sufrágio realizada por Everaldo Mariano e Edmilson Balbino em benefício dos recorridos Weldo Mariano e Joselildo Almeida do Nascimento.

Fato 2 - Da Captação Ilícita de Sufrágio imputada a Weldo Mariano de Souza.

Narra a coligação recorrente que Weldo Mariano de Souza teria prometido dinheiro e emprego público para o eleitor Adelino Manoel conhecido por "Torando os Arames", em troca de votos.

Objetivando comprovar o fato, acostou aos autos ata notarial ID 11478030 e as gravações de IDs 11478031, 11478032, 11478033, 11478034, 11478035, 11478036, 11478037 e 11478038.

Em relação a alegação dos recorridos de ilicitude das gravações ambientais, realizadas sem o consentimento dos interlocutores, registro que elas são lícitas e podem ser utilizadas no processo eleitoral, conforme o Tema 237/STF, até a definição do Tema 979/STF.

Ainda referente as gravações ambientais o juiz singular deferiu a realização de perícia fonoaudióloga (ID 11478265).

Através de laudo pericial (ID 11478385) a perita do juízo, a Sra. Luciana Vaz concluiu que a voz feminina constante nos áudios não pertence à Sra. Edjane Monteiro. No entanto, que a voz masculina pertence ao Sr. Adelino Manoel. Vejamos a conclusão constante no Laudo:

ESSA PERITA CONCLUI, COM BASE NOS DADOS ANALISADOS, COMO NEGATIVA A COMPARAÇÃO ENTRE AS AMOSTRAS FORNECIDAS PARA A FALANTE FEMININA, OU SEJA, A INTERLOCUTORA DENOMINADA FFP NÃO É A MESMA INTERLOCUTORA DENOMINADA FFQ.

ESSA PERITA CONCLUI, COM BASE NOS DADOS ANALISADOS, COMO POSITIVA A COMPARAÇÃO ENTRE AS AMOSTRAS FORNECIDAS PARA O FALANTE MASCULINO, OU SEJA, O INTERLOCUTOR DENOMINADO FMP É O MESMO INTERLOCUTOR DENOMINADO FMQ.

Acerca do fato aqui analisado, transcrevo trechos dos depoimentos de Adelino Manoel e Edjane Monteiro colhidos em juízo:

A testemunha Adelino Manoel declarou que não tem interesse que uma das partes ganhe a ação; que recebeu o *link* pra entrar na audiência por grupo do WhatsApp; que está sozinho na sala; que faz parte de um grupo para tratar da audiência; que é um grupo de amigos que participa; que não sabe quem colocou o *link* do grupo da audiência; que não sabe dizer quem está no grupo do WhatsApp; que não conhece ninguém do grupo do WhatsApp; que não sabe quem pegou o *link* da audiência; que o celular está na estante; que recebeu o *link* de Mônica Porto de Andrade; que Mônica lhe enviou o *link* e o procurou; que conhece Edjane desde nova; que não conversa com Edjane; que não se recorda de ter conversado com Edjane sobre um diálogo que teve com Weldo; que não se recorda da conversa transcrita na ata notarial; que viu Edjane nesse dia e depois não a viu mais; que é amigo de Edjane; É reproduzido áudio; que a voz do áudio não é sua; que não se recorda, nem se lembra desse diálogo; que não lembra da conversa; que lembra quando Edjane chegou, depois pegou no sono e só acordou as 16:00 (dezesesseis horas); que a voz é totalmente diferente; que Edjane chegou em sua casa por volta de 12:00 (doze horas); que Edjane estava com um copo de bebida e lhe ofereceu; que depois de Edjane insistir muito aceitou a bebida; que não viu Edjane com o celular; que no passado foi amante de Edjane; que confiou muito em Edjane; que Edjane chegou com um copo de bebida, bebeu e não lembra mais de nada; que era um copo de vinho; que não sabe o que Edjane colocou na bebida; que não reconhece sua voz no áudio; que não soube dessa gravação que dizem ser sua voz; que não tem parente na prefeitura de Canindé de São Francisco; que vive do lote da agricultura; que não tem nenhum vínculo com a prefeitura de Canindé de São Francisco; que não sabe dizer se Edjane está trabalhando na prefeitura de Canindé de São Francisco; que trabalhou para a campanha com sua força; que não ajudou por dinheiro; que se ajudar alguém, dá um voto digno; que não prestou serviço para a prefeitura de Canindé de São Francisco; que acha que Edjane colocou algo na bebida; que não sabe se Edjane gravou algo; que vota com Weldo desde que Weldo foi vereador; que Weldo não precisa pedir voto; que Weldo não pediu voto; que não votou em 2016, pois era candidato, e depois voltou a votar em Weldo; que não recebeu promessa de dinheiro, nem emprego para votar em Weldo; que é filiado ao partido político de Weldo; que votou em Weldo; que os votos que deu a Weldo não foi em razão de vantagem; que Mônica esteve em sua casa, com um papel lhe ameaçando e dizendo que era a mando do juiz; que disse que não iria assinar; que Mônica lhe ameaçou dizendo que na terça-feira os policiais iriam em sua casa; que mesmo com as ameaças não assinou o papel; que o vizinho Samuel viu; que Mônica esteve em sua casa três vezes; que não estava em casa, mas seu vizinho informou; que no domingo estava chegando em casa e Mônica chegou com o documento para assinar, lhe ameaçando; que isso aconteceu 8 (oito) dias antes da audiência; que Mônica chegou com um papel; que não sabe se foi esse documento apresentado em audiência; que

Mônica não deixou ele ler o documento; (IDs 11478233, 11478235, 11478236, 11478237, 11478238, 11478239 e 11478241).

Edjane Monteiro (testemunha) declarou que não tem interesse que nenhuma das partes ganhe a causa; que não sabe de nada sobre compra de votos; que conhece Adelino Manoel "Torando os Arames"; que não sabe de nada acerca de conversa com Adelino sobre compra de votos; reproduzido áudio (ID 11478031); que vai falar a verdade; que a voz é sua; que fez essa gravação; que a outra voz é de Adelino; que um dia pela tarde foi no lote do seu tio, e depois foi visitar Adelino e fez a gravação; que Adelino não bebeu; que não deu nenhuma bebida para Adelino; que não colocou remédio, nem deu bebida para Adelino; que Adelino estava na roça e na sua casa tinha um pessoal fazendo construção; que Adelino contou ter feito um acordo com Weldo, que se ganhasse Adelino iria "sair bom"; que o acordo seria emprego para Adelino e seu pessoal; que não sabe se Adelino ou alguém esta trabalhando na prefeitura de Canindé de São Francisco; que o acordo era emprego; que teve uma história que Adelino emprestou dinheiro a Weldo e ele não devolveu; que Adelino disse não estar arrependido, pois os "cachorros grandes" pegaram a parte e os cachorros pequenos pegariam depois; que o cachorro pequeno era Adelino; que não sabe dizer quem seriam os cachorros grandes; que Adelino disse que o acordo foi feito com o próprio Weldo em reuniões em sua casa; que a mulher de Weldo também estava nas reuniões; que foi procurada para mentir no seu depoimento; que está trabalhando na prefeitura de Canindé de São Francisco, pois precisa do emprego; que entregou xerox de seus documentos; que a pessoa que foi lhe procurou foi Junior Galindo; que Júnior mandou procurar o Pedro da administração; que a formalização do seu emprego foi com Pedro; que está trabalhando na prefeitura de Canindé de São Francisco desde janeiro; que continua trabalhando na prefeitura; que assinou pelo cartório de Poço Redondo um documento; que foi levada por Junior Galindo; que Junior convenceu a mudar o depoimento; que foi procurada por outras pessoas acerca do que deveria dizer ou mentir na audiência; que Adelino contou a história, sem beber nada; que o diálogo foi entre Adelino e Edjane; que recebeu uma quantia de 5.000,00 (cinco mil) para mudar seu depoimento; que Júnior pagou e mandou assinar um documento como se fosse de tempos trabalhados; que trabalhou na casa da mãe de Júnior; que esse pagamento seria como verbas rescisórias; que parte desse dinheiro depositou; que esse valor era pra mudar o depoimento; que quando esteve com Adelino ele estava trabalhando com um pessoal; que não conhece o primo de Adelino por nome; que se o vê pode lembrar; que estava na casa do seu tio e é costume visitar os vizinhos e foi na casa de Adelino, quando tiveram a conversa; que a conversa aconteceu embaixo de uma árvore na casa de Adelino; que antes da gravação não esteve com Adelino; que antes da gravação Adelino esteve em sua rua; que Adelino lhe pediu água e começaram a conversar; que Adelino disse que votou em Weldo, pois tinha uma promessa; que esteve com Adelino em setembro ou outubro; que ninguém lhe pediu para gravar a conversa; que gravou a conversa porque quis; que passou a gravação para uma pessoa e essa pessoa passou para a coligação de Kaká; que a pessoa que passou a gravação é "Val Menezes"; que não conversou com o grupo de Kaká sobre a gravação; que na época da campanha foi na casa da mãe de "Cachorrão" e ela pediu votos e então pediu emprego em troca dos votos; que depois das eleições buscou o emprego e não tinha a resposta que não poderia dar o emprego no momento; que o emprego veio por conta da presente ação; que não recorda o momento que pediu o emprego; que sabe que foi depois das eleições; que depois das eleições foi pedir o emprego e recebeu não; que não sabe dizer se "Cachorrão" pediu emprego ao Weldo; que nunca teve contato com Weldo; que já viu Weldo por foto ou passando pela rua; que não teve contato com Kaká; que já trabalhou na casa de Cilene; que não se recorda se trabalhou um ano ou mais; que Cilene é mãe de Junior Galindo; que quando saiu não recebeu verbas rescisórias, pois não era carteira assinada, nem salário; que os 5.000,00(cinco mil) que recebeu não foi para verbas rescisórias; que recebeu os 5.000,00(cinco mil) após o ano novo, em

meados de janeiro; que recebeu o dinheiro para mentir na audiência; que não quer se prejudicar; que não teve motivo para gravar a conversa com Adelino; que ninguém pediu nada, simplesmente gravou; que Adelino não sabia que estava sendo gravado; que não informou a Adelino da gravação; que Adelino não ofereceu vantagem, nem teve ameaça; que conversaram tranquilamente; que começou a gravar a conversa sem finalidade; que para "fazer resenha" enviou a conversa para outra pessoa; (IDs 11478244, 11478245, 11478246, 11478247 e 11478248).

Analisada a prova acostada pela coligação insurgente, consistente em ata notarial (ID 11478030), entendo não ser suficiente para extrair certeza quanto a ocorrência do fato. Isso porque apesar de a ata notarial ser documento revestido de fé pública, somente atesta aquilo que estiver nele certificado por tabelião, não provando a ocorrência da captação ilícita de sufrágio.

No tocante a gravação de diálogo entre Adelino Manoel e Edjane Monteiro, realizada pericia fonoaudiológica requerida pela recorrente (ID 11478263) concluiu-se que a voz feminina constante nos áudios não pertence a Sra. Edjane Monteiro. No entanto, a voz masculina pertence ao Sr. Adelino Manoel (ID 11478385). Embora Adelino Manoel afirme no áudio que houve a oferta de dinheiro e emprego em troca de votos, tal fato não é confirmado na audiência na qual o eleitor foi ouvido, como ao afirmar que não houve nenhuma oferta de emprego e dinheiro por parte de Weldo Mariano e que não lembra de ter contado a Edjane nada sobre compra de votos, além de afirmar que estava sob efeito de álcool e logo em seguida adormeceu, enquanto conversava com Edjane.

Ademais, instada pelo Juiz singular, conforme ofício de ID 11478265, a Prefeitura de Canindé de São Francisco informou inexistir qualquer tipo de vínculo empregatício com o Sr. Adelino Manoel ID 11478297.

Quanto a perícia realizada no telefone do Sr. Adelino Manoel (ID 11478331), ela somente comprova o envio do *link* da audiência para o Sr. Adelino realizado por Edilma Lins (Secretária de Inclusão, Trabalho e Desenvolvimento Social de Canindé de São Francisco, além de possuir vínculo de parentesco com Weldo Mariano, conforme informou a Coligação recorrente), fato que não demonstra captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da lei 9.504.

No tocante ao depoimento da Sra. Edjane Monteiro, existem algumas inconsistências. A saber: no início da oitiva, a testemunha afirma não saber de nada sobre a compra de votos; em seguida admite que conversou com o Sr. Adelino Manoel e que ele confirmou que teria feito um acordo com Weldo Mariano de promessa de emprego e dinheiro em troca de voto. Além disso, apesar de confirmar que fez as gravações de conversas em áudios (IDs 11478031, 11478032, 11478033 e 11478034), a perícia fonoaudiológica realizada nos aludidos áudios concluiu que não pertencia a Sra. Edjane a voz feminina dos áudios.

Quanto a afirmação da testemunha Edjane Monteiro de que recebeu o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do Sr. Júnior Galindo (pessoa estranha ao feito), para mentir em audiência acerca da captação ilícita de sufrágio atribuída a Weldo Mariano, tenho que não há certeza quanto a veracidade da afirmação. É que há nos autos recibo assinado pela citada testemunha, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente a quitação de verbas rescisórias trabalhistas (ID 11478316). Ademais, a testemunha declarou em juízo que trabalhou na casa de Francisca Cilene Chaves Galindo, mãe de Junior Galindo e pessoa responsável pela emissão do recibo de quitação de verbas rescisórias.

No mais, acerca da alegação de que a Sr. Edjane Monteiro teria sido cooptada pelo Dr. Júnior Galindo para mentir em audiência negando a captação ilícita de sufrágio em troca de cargo público, entendo que não merece prosperar, visto que consta diálogo via *WhatsApp*, no qual a Sra. Edjane em conversa com o Sr. Júnior Galindo havia pedido para trabalhar na prefeitura (ID 11478317).

Nesse cenário, diante das inconsistências do depoimento da Sra. Edjane Monteiro e da negativa da captação ilícita de sufrágio manifestada pelo eleitor Adelino Manoel, não se pode concluir a ocorrência do ilícito, haja vista a exigência de robustez e certeza do acervo probatório para fundamentar eventual condenação pela conduta descrita no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, é o entendimento do juiz singular:

[]

Dessa forma, tenho que, analisado o conjunto das provas documentais constantes na espécie, estas não comprovam as alegações embutidas na inicial, sendo insuficientes para justificar a possível procedência do pleito autoral, notadamente por não apresentarem a robustez exigida pela jurisprudência para condenação dos acionados.

Isso porque o cenário é, repito, muito ambíguo.

[...]

Destarte, não há nos autos elementos probatórios que firmem um juízo de certeza acerca da ocorrência da captação ilícita de sufrágio aqui apurada, de maneira que a falta de acervo probatório seguro para a condenação é inequívoca, pelo que a decisão também não merece reforma nesse particular.

Fato 3 - Da Captação Ilícita de Sufrágio atribuída a José Mariano de Souza em benefício de Weldo Mariano e Joselildo Almeida do Nascimento.

Consta na petição inicial que José Mariano, tio do então candidato eleito Weldo Mariano, distribuiu dinheiro em troca de votos, o que fora confessado pelo eleitor de nome "Vinicius" em conversa com "Alex Batista", por meio de áudios via *WhatsApp*.

Para provar a alegação da captação ilícita de sufrágio foram acostados aos autos ata notarial lavrada a pedido de Mônica Porto de Andrade, irmã de Kaká Andrade (ID 11477835) e áudios (IDs 11478036, 11478037 e 11478038).

Analisadas as provas trazidas na exordial, entendo que não são aptas a comprovar a captação ilícita de sufrágio supostamente perpetrada por José Mariano em benefício de Weldo Mariano de Souza e Joselildo Almeida do Nascimento, eleitos respectivamente prefeito e vice-prefeito de Canindé de São Francisco.

Em relação a ata notarial avistada no ID 11477835, que atesta o diálogo via *WhatsApp* dos áudios de IDs 11478036, 11478037 e 11478038, ao referido documento deve ser atribuído o valor, no sentido de que as afirmações havidas em ata notarial provam a declaração, não a veracidade dos fatos subjacentes.

Logo, a informação inserida na ata notarial não prova que o eleitor "Vinicius" recebeu a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para votar no "13" ou que "de sábado para o domingo teve uma compra de voto da misera aqui no Capim Grosso, pela Portelinha, Zé de André dando dinheiro" (ID 11478035).

No tocante aos áudios de IDs 11478036, 11478037 e 11478038, também não constituem prova inequívoca da prática da captação ilícita de sufrágio aqui examinada. Necessário, nesse desiderato, que outras provas, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, viessem fortalecer os indícios iniciais. Contudo, foi exatamente o que não se viu, porquanto os eleitores "Vinicius" e Alex Batista dos Santos Andrade, autor e receptor do áudio, respectivamente, embora arrolados na exordial como testemunhas (ID 11478027), tiveram seus depoimentos dispensados a requerimento da coligação, ora recorrente, conforme petição (ID 11748183) e termo de audiência (11478219).

Outrossim, o ônus da prova cabe aquele que alega o fato, vide art. 373 Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito

Assim, no tocante a este tópico, como consignou o magistrado da Zona Eleitoral de origem "merece destaque o fato de, nem o Sr. Vinícius, nem o Sr. Alex foram ouvidos neste Juízo, de modo que as alegações constantes na referida Ata não foram ratificadas em Juízo, embora oportunizado o devido processo eleitoral" (ID 11478409).

Acerca da indispensabilidade da robustez do acervo probatório para ensejar a condenação por captação ilícita de sufrágio, os seguintes julgados dos tribunais eleitorais:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal a quo, por unanimidade, julgou improcedente a representação eleitoral, em razão de não reconhecimento das práticas de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder e conduta vedada descritas na espécie.

2. Interposto o recurso ordinário, foi mantido monocraticamente, pelos mesmos fundamentos, o julgamento proferido na origem.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os depoimentos colhidos em sede extrajudicial devem ser corroborados por demais provas reunidas na fase judicial, sob o manto das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. O agravante não se desincumbiu do ônus da prova quanto à ocorrência do abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, na medida em que as testemunhas que participaram da reunião na qual teriam ocorrido os ilícitos afirmaram em juízo não ter havido promessa de auxílio para a comunidade em troca de votos para a candidata Ada de Luca, nem sequer pedido de votos.

5. "A captação ilícita de sufrágio exige prova robusta da finalidade de se obter votos. Além disso, a prova testemunhal, para ser considerada apta a fim de fundamentar a condenação, necessita que seja corroborada por outros elementos probantes que afastem dúvida razoável da prática do referido ilícito, o que na espécie não se observa" (AgR-REspe 461-69, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 16.4.2019)

6. Os votos obtidos nas duas seções da região onde teriam acontecido os ilícitos, no total de 88, constituem mínima fração no universo de 34.501 votos obtidos pela deputada eleita, que superou em mais de 2 mil votos o primeiro suplente da coligação, não havendo falar, também por isso, em comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito eleitoral para o cargo de deputado estadual.

7. Não ficou demonstrada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, em razão da suposta utilização de veículo da prefeitura de Içara para deslocamento até o local da referida reunião, dada a ausência de comprovação do seu propósito eleitoreiro.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 060227650, Acórdão, Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 161, Data 13 /08/2020, Página 0)(*destaque*).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. PREFEITO ELEITO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS INVESTIGADOS. POSSE DOS NOVOS ELEITOS AO CARGO MAJORITÁRIO. RECURSO DE TERCEIROS INTERESSADOS. INTERESSE JURÍDICO. ADMISSIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM.

MELHORIAS NO TRANSPORTE COLETIVO E MAIS OPORTUNIDADES DE EMPREGOS. PROMESSAS GENÉRICAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA ACERCA DA CONCESSÃO DAS BENESSES EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO, QUE REFORMOU PARCIALMENTE O ACÓRDÃO REGIONAL PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS DAVID ALVES TEIXEIRA LIMA E MARIA APARECIDA DOS SANTOS PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. Possuem interesse jurídico na demanda os eleitos em eleição suplementar, tendo em vista a possibilidade de o julgamento do recurso influenciar no exercício de seus mandatos.
2. Admissão de Eles Reis de Freitas e João Gonçalves de Lima Neto como assistentes, recebendo os autos no estado em que se encontram, não havendo falar em intimação sobre quaisquer atos antes do ingresso desses no processo.
3. A imprevisibilidade é característica inerente aos desdobramentos da eleição suplementar, dada a sua excepcionalidade.
4. A reavaliação jurídica dos fatos delimitados no acórdão regional é admissível na seara especial, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24 do TSE. Precedentes.
5. A captação ilícita de sufrágio exige, para a sua configuração, prova robusta e incontestada da oferta, da doação, da promessa ou da entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor em troca de voto. Precedentes.
6. A teor das provas carreadas aos autos, em especial a transcrição das conversas travadas em reunião realizada entre os investigados e um grupo de ex-funcionário na área de transporte, não é possível o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio imputada ao então candidato, atraindo a incidência do princípio do in dubio pro sufrágio.
7. Recondução imediata dos investigados David Alves Teixeira Lima e Maria Aparecida dos Santos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeita de Planaltina-GO, respectivamente, como medida que se impõe.
8. Agravos internos a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 141044, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 05/03 /2020, Página 15-16)(*destaque*).

Portanto, nesse particular, não merece reparos a sentença fustigada.

Por fim, afasto a prática de litigância de má-fé por parte da coligação recorrente, alegada pelos recorridos.

Com efeito, a pretensão em exame se insere no princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Além disso, verifica-se que a demandante ajuizou ação com base nos elementos que possuía à época, indicando, inclusive, os meios de prova para a demonstração da alegada captação ilícita de sufrágio, consistente na entrega de dinheiro e promessa de emprego público a eleitores em troca de voto

Diante de tal conjuntura, a meu sentir, deve ser rejeitada a pretensão de condenação por litigância de má-fé, porquanto, definitivamente, não há nos autos elementos de convencimento a corroborar uma conclusão minimamente segura de que a demandante, ora recorrente litigou com má-fé processual, devendo, no caso concreto, ser prestigiado o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF).

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, VOTO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, mantida incólume a sentença impugnada.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600457-93.2020.6.25.0028

VOTO VISTA

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES:

Trata-se de recurso eleitoral da Coligação CANINDÉ FELIZ DE NOVO, ID 11478415, em face da decisão do Juízo da 28ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, da Lei 9.504/1997), proposta em desfavor de WELDO MARIANO DE SOUZA e JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, eleitos prefeito e vice-prefeito de Canindé do São Francisco/SE.

Como relatado, a Coligação CANINDÉ FELIZ DE NOVO imputa ao prefeito WELDO MARIANO DE SOUZA a prática de captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, haja vista que: i) que Everaldo Mariano e Edmilson Balbino Filho, cooptaram o voto do eleitor Nivaldo Francisco Dias, conhecido como "Neguinho do Bar", pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); ii) que Weldo Mariano prometeu ao eleitor Adelino Manoel dinheiro e empregos públicos em troca de votos; iii) que José Mariano, irmão de Everaldo Mariano e tio do candidato eleito Weldo Mariano, também distribuiu dinheiro em troca de votos, o que fora confessado pelo eleitor "Vinícius", em conversa com "Alex Batista".

Pedi vista dos autos para melhor analisar a questão.

De fato, no caso dos autos, não restou demonstrada a captação ilícita de sufrágio, ou mesmo qualquer ato de abuso do poder econômico. Isso porque, da documentação colacionada aos autos e das provas produzidas durante a instrução processual, não foi possível averiguar com a certeza necessária a ocorrência dos ilícitos supramencionados a ensejar a aplicação da pesada sanção prevista no artigo 41-A da lei nº 9.504/97.

Tenho que os depoimentos colhidos revelaram-se inconsistentes e contraditórios, e que as atas notariais juntadas aos autos, por si só, não devem servir com base para a condenação dos representados. Como bem pontuou o nobre relator, as afirmações havidas em ata notarial provam a declaração, não a veracidade dos fatos subjacentes.

Tenho ainda que o ilícito ora investigado tem consequências graves, qual seja, a desconstituição dos mandatos dos eleitos, razão pela qual se exige prova robusta.

Logo, é forçoso concluir que a prática dos ilícitos alegados não restou demonstrada, sob pena de se formar um juízo condenatório com base tão somente em presunções.

Sendo assim, ACOMPANHO O RELATOR.

É como voto.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600457-93.2020.6.25.0028/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

RECORRENTE: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: WELDO MARIANO DE SOUZA, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO, EVERALDO MARIANO DE SOUZA, JOSE MARIANO DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOABY GOMES FERREIRA - SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOABY GOMES FERREIRA - SE1977, MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de maio de 2023

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600107-87.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600107-87.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600107-87.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

O diretório regional/SE do Democracia Cristã - DC requer a suspensão do presente feito, sob o fundamento de que protocolou, nesta Corte, o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual nº 0600155-46.2023.6.25.0000, objetivando regularizar as contas partidárias do exercício financeiro de 2016.

No ID 11642158, determinei a remessa dos autos à Secretaria Judiciária/TRE-SE, para que se aguarde, na aludida secretaria, a informação sobre a existência, ou não, de elementos mínimos que permitam a análise das contas, requerida à Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), nos autos do REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600155-46.2023.6.25.0000.

Autos conclusos em 18/05/2023.

É o relatório. Decido.

Sem maiores delongas, o pedido de suspensão do presente feito não merece acolhimento. Isso porque a unidade técnica/TRE-SE informou que não há elementos mínimos que possibilitem a regularidade do requerimento apresentado pelo partido político, nos autos do processo nº 0600155-46.2023.6.25.0000 (Informação nº 36/2023 - ID 11645007).

Assim, indefiro o pedido de suspensão formulado na contestação de ID 11637415.

Determino, ainda, a intimação do Democracia Cristã - DC (diretório regional/SE), para, no prazo de 05 (cinco) dias, qualificar os "beneficiários e citados na prestação de contas anexada", cujo depoimento pessoa pugnou (ID 11637415).

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600100-95.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600100-95.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600100-95.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

O diretório regional/SE do Democracia Cristã - DC requer a suspensão do presente feito, sob o fundamento de que protocolou, nesta Corte, o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual nº 0600154-61.2023.6.25.0000, objetivando regularizar as contas partidárias do exercício financeiro de 2013.

No ID 11642161, determinei a remessa dos autos à Secretaria Judiciária/TRE-SE, para que se aguarde, na aludida secretaria, a informação sobre a existência, ou não, de elementos mínimos que permitam a análise das contas, requerida à Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), nos autos do REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600154-61.2023.6.25.0000.

Autos conclusos em 18/05/2023.

É o relatório. Decido.

Sem maiores delongas, o pedido de suspensão do presente feito não merece acolhimento. Isso porque a unidade técnica/TRE-SE informou que não há elementos mínimos que possibilitem a regularidade do requerimento apresentado pelo partido político, nos autos do processo nº 0600154-61.2023.6.25.0000 (Informação nº 35/2023 - ID 11645004).

Assim, indefiro o pedido de suspensão formulado na contestação de ID 11637420.

Determino, ainda, a intimação do Democracia Cristã - DC (diretório regional/SE), para, no prazo de 05 (cinco) dias, qualificar os "beneficiários e citados na prestação de contas anexada", cujo depoimento pessoa pugnou (ID 11637420).

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601586-52.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601586-52.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JAILSON SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601586-52.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: JAILSON SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA JAILSON SANTOS DE ARAUJO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório 11645951 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 23 de maio de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000102-95.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000102-95.2015.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : IGOR ALMEIDA PINHEIRO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000102-95.2015.6.25.0000

INTERESSADO: IGOR ALMEIDA PINHEIRO, PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento da União, ID 11643112, no sentido de que "Com fundamento no art. 1º-A da Lei nº 9.469/97 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), no art. 2º da Portaria AGU nº 377 /2011 e no art. 140 da Portaria Normativa PGU/AGU nº 12/2022, considerando o baixo valor envolvido e as diligências adotadas judicialmente, a União vem requerer a SUSPENSÃO /ARQUIVAMENTO do feito, na forma do art. 921, III, §1º e 2º, do CPC/15, mantendo-se, contudo, as constrições existentes, como forma de coagir os devedores ao adimplemento do débito", determino a seguinte providência:

a) manifeste-se a Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as providências que entender cabíveis, de acordo com o contido no inciso III do art. 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600153-76.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600153-76.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600153-76.2023.6.25.0000

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Intime-se o Democracia Cristã - DC (diretório regional/SE), para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação faltante indicada no parecer da unidade técnica/TRE-SE (Informação nº 37/2023 - ID 11645017), nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

OBSERVAÇÃO: O parecer da unidade técnica/TRE-SE encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600154-61.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600154-61.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600154-61.2023.6.25.0000

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Intime-se o Democracia Cristã - DC (diretório regional/SE), para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação faltante indicada no parecer da unidade técnica/TRE-SE (Informação nº 35/2023 - ID 11645004), nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

OBSERVAÇÃO: O parecer da unidade técnica/TRE-SE encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000338-13.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000338-13.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EXECUTADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL

(S) /SE)
ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)
ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000338-13.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DESPACHO

Oficie-se a Agência 0654 da Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o saldo atual da CONTA: 00002127 - 7, OPERAÇÃO: 635 da AGENCIA: 0654.

Com a informação, conclusão dos autos para apreciação do requerimento de conversão em renda formulado pela Advocacia Geral da União no ID 11642368.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000154-23.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000154-23.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EXECUTADO(S) : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000154-23.2017.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se a Agência 0654 da Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o saldo atual da CONTA: CONTA: 00002124 - 2, OPERAÇÃO: 635 da AGENCIA: 0654.

Com a informação, encaminhem-se os autos à Advocacia Geral da União, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entender cabíveis.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602019-56.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602019-56.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CAROLINE GONCALVES GUERINI (359359/SP)

INTERESSADO : ANDERSON EVARISTO CAMILO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602019-56.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDERSON EVARISTO CAMILO

INTERESSADA: RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES

DESPACHO

Defiro a manifestação ministerial (id. 11641525).

Intime-se o partido prestador para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se manifestar acerca do parecer preliminar ID 11.641.233

Aracaju(SE), em 23 de maio de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-66.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600100-66.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600100-66.2021.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA, MAIKON OLIVEIRA SANTOS para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 105/2023 (Informação ID nº 11645034) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600100-66.2021.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 23 de maio de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600078-37.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600078-37.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600078-37.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

O diretório regional/SE do Democracia Cristã - DC requer a suspensão do presente feito, sob o fundamento de que protocolou, nesta Corte, o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual nº 0600153-76.2023.6.25.0000, objetivando regularizar as contas partidárias do exercício financeiro de 2012.

No ID 11642155, determinei a remessa dos autos à Secretaria Judiciária/TRE-SE, para que se aguarde, na aludida secretaria, a informação sobre a existência, ou não, de elementos mínimos que permitam a análise das contas, requerida à Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), nos autos do REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600153-76.2023.6.25.0000.

Autos conclusos em 18/05/2023.

É o relatório. Decido.

Sem maiores delongas, o pedido de suspensão do presente feito não merece acolhimento. Isso porque a unidade técnica/TRE-SE informou que não há elementos mínimos que possibilitem a regularidade do requerimento apresentado pelo partido político, nos autos do processo nº 0600155-46.2023.6.25.0000 (Informação nº 37/2023 - ID 11645017).

Assim, indefiro o pedido de suspensão formulado na contestação de ID 11637403.

Determino, ainda, a intimação do Democracia Cristã - DC (diretório regional/SE), para, no prazo de 05 (cinco) dias, qualificar os "beneficiários e citados na prestação de contas anexada", cujo depoimento pessoa pugnou (ID 11637403).

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601611-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601611-65.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES OTAVIANO DE MOURA

ADVOGADO : LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO (2985/SE)

ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA BRITO (5715/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601611-65.2022.6.25.0000

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES OTAVIANO DE MOURA

DECISÃO

Trata-se de requerimento de MARIA DE LOURDES OTAVIANO DE MOURA, ID 11645023, no qual pugna pela concessão do prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligência nº 30/2023 (ID 11643272), sob o fundamento da complexidade dos esclarecimentos requeridos no aludido relatório, além da necessidade de apresentação de documentos.

Pois bem, verifico no Relatório Preliminar para Expedição de Diligência nº 30/2023, ID 11643272, foram constatadas cinco (05) impropriedades/irregularidades, quais sejam:

i) descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro relativo a uma (01) doação financeira;

- ii) extemporaneidade na apresentação da prestação de contas final;
- iii) 02 (dois) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época;
- iv) foram detectadas 07 (sete) divergências (despesa: atividades de militância e mobilização de rua) entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial;
- v) 03 (três) doações diretas realizadas por outros candidatos, mas não registradas na prestação de contas da candidata.

Percebe-se, portanto, que ao contrário do alegado pela petionante, as impropriedades /irregularidades objeto das diligências não demandam maiores complexidade para esclarecimentos. Isso porque as falhas indicadas nos itens i, ii e iii são insanáveis; já em relação aos tópicos iv e v, eventual documentação, em razão das despesas, devem estar no momento da correspondente realização na posse da candidata ou do(a) administrador(a) financeiro de sua campanha eleitoral.

Expostas as razões, defiro parcialmente o requerimento de ID 11645023, concedendo o prazo de 03 (três) dias, para que a candidata se manifeste, querendo, sobre o Relatório Preliminar para Expedição de Diligência nº 30/2023 (ID 11643272).

Por fim, esclareço que o Relatório Preliminar para Expedição de Diligência nº 30/2023 encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600809-26.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600809-26.2020.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)
RELATOR : **004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : Coligação "PARA BOQUIM SEGUIR EM FRENTE"
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)
REPRESENTADO : ERALDO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)
REPRESENTADO : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600809-26.2020.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: ERALDO DE ANDRADE SANTOS, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, COLIGAÇÃO "PARA BOQUIM SEGUIR EM FRENTE"

Advogados do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

Advogados do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

Advogados do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza(a) Eleitoral desta 4ª Zona, nos termos do Despacho nº 116064104, intime-se JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA para comprovar sua renda atual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

(Analista Judiciário - TRE/SE)

(datado e assinado digitalmente)

14ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-41.2022.6.25.0014**

PROCESSO : 0600019-41.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GENALDO FEITOSA DIAS

INTERESSADO : PARTIDO DO MOV DEM BRASILEIRO-DIR MUN DE GENERAL MAYNARD /SE

INTERESSADO : RENE ANDERSON FEITOSA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-41.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOV DEM BRASILEIRO-DIR MUN DE GENERAL MAYNARD/SE, RENE ANDERSON FEITOSA SANTOS, GENALDO FEITOSA DIAS

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em GENERAL MAYNARD/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 23.02.2023, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Após consulta no sistema SPCA, restou consignado pelo Cartório Eleitoral que:

"a) não houve receitas/despesas declaradas em prestações de contas de terceiros; b) após batimento entre o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e o SPCA não foram encontradas inconsistências; c) não há informação de despesas associadas a fornecedores que possuam inconsistências na Receita Federal do Brasil; d) não há registro de receitas associadas a doadores que possuam inconsistências com a Receita Federal do Brasil;"

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 115520550) opinando pela aprovação das contas, ante a inexistência de irregularidades.

O Ministério Público Eleitoral., embora intimado, não se manifestou (ID 116254396).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2021 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em CARMÓPOLIS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação. Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600012-15.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600012-15.2023.6.25.0014 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AUTOR : Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : WILKER JOSE VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : RAKEL GUIMARAES SANTOS (15618/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600012-15.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: WILKER JOSE VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) REU: RAKEL GUIMARAES SANTOS - SE15618

Vistos.

Inicialmente, considerando que o atual feito é fruto de desmembramento da Ação Penal Eleitoral n.º 0601015-10.2020.6.25.0014, cuja denúncia foi recebida no dia 08.03.2022, determino, apenas para fins de regularidade dos movimentos processuais no PJe, que o presente despacho seja registrado "recebimento de denúncia".

Trata-se de processo criminal em que WILKER JOSÉ VIEIRA SANTOS foi denunciado(a) pelo Ministério Público pelos supostos crimes de corrupção eleitoral, previsto no art. 299, do Código Eleitoral.

O acusado apresentou resposta à acusação, por intermédio de sua defesa constituída nos autos, impugnando as alegações apresentadas pelo Ministério Público e alegando a ausência de elementos probatórios que sustentem as imputações.

Os elementos de informação colhidos na fase policial apontam que policiais presenciaram o momento em que Wilker José teria recebido de Luan Cleber, no dia da eleição, uma cédula de R\$ 20,00 e um "santinho" da então candidata Luisa de Genaro, para que votasse nesta última.

A alegação de ausência de justa causa apresentada pelo réu, de forma genérica, não tem o condão, neste momento processual, de possibilitar a reconsideração do recebimento da denúncia, a fim de rejeitá-la, nos termos do art. 395, do Código de Processo Penal.

No que concerne à absolvição sumária, prevista no artigo 397, do CPP, é uma medida excepcional, cabível somente quando, de plano, for possível verificar a atipicidade da conduta, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou a ausência de indícios suficientes de autoria ou de prova de que o acusado tenha concorrido para a prática do crime.

Entendo que não estão presentes, neste momento processual, as circunstâncias que ensejem a absolvição sumária do réu, razão pela qual afasto tal possibilidade.

Assim, visando ao prosseguimento regular do processo e garantindo a ampla defesa e o contraditório, designo audiência de instrução para o dia 15 de junho de 2023, às 11h50, neste Juízo (Fórum Dr. Alberto Deodato, situado na Rua Álvaro Garcez, 315, Maruim/SE), a fim de colher os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, bem como realizar os demais atos necessários à instrução processual.

Intimem-se as testemunhas arroladas, o réu e o Ministério Público.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

EDITAL

INDEFERIMENTO DE RAE

Edital 522/2023 - 14ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 14ª ZONA, Dr. ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que DETERMINOU O INDEFERIMENTO do(s) Pedido(s) de Alistamento/Transferência Eleitoral, conforme relação abaixo, pertencente(s) ao(s) Lote(s) 06, 08, 09, 12, 14, 16 e 17/2023, cabendo ao(s) interessado(s), querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da presente publicação (§1º,

art. 17 da Res. TSE n. 21.538/03 devendo ainda o(s) requerente(s) apresentar-se ao Cartório Eleitoral munido do Título Eleitoral para fins de recolhimento do mesmo (parágrafo 3º, Art. 11 da Resolução 145/03/TRE-SE).

INSCRIÇÕES INDEFERIDAS:

004719152186 - ANA AMALIA DA SILVA LIMA
023521572100 - BRUNO CLEANDRO DOS SANTOS
023018282135 - DAIENY PATRICIA CARDOSO JESUINO FONTES
004137552186 - DINAURA VIEIRA DOS SANTOS MENEZES
022876982178 - EDVANIA ARAUJO DOS SANTOS
019902512143 - EMERSON TELES DA SILVA
030414852178 - EVELLIN VITORIA PINHO DA SILVA SANTOS
015615742100 - GENISSON DOS SANTOS
030409082100 - GLEICE KELLY ARAUJO MELO
001331282100 - HELENO JOSE DOS SANTOS
030416022178 - IASMIM TELES DE SANTANA
004252832178 - IRAILDO DE ALMEIDA
021945752160 - JONY OLIVEIRA DOS SANTOS
011891072160 - LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS
022200932127 - MARCIA DE JESUS MUNIZ
010717002151 - MARIA IVANIA DE MOURA CARDOSO
002905412186 - MARIA JOSE DOS SANTOS
014712972100 - PAULO SERGIO DA CONCEICAO MELO
024916782119 - ROZANA NEUMA SANTOS GOMES
022841612100 - VANESSA SANTOS DE MENEZES
030415802127 - VITORIA SANTOS DA CONCEICAO
030415542135 - WELLEN CRUZ SANTOS
151348960302 - WESLLIS SANTOS CÔRTEZ.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente edital, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Maruim, 23 de maio de 2023. Eu, (____), Gustavo Menezes, Chefe de Cartório, que preparei, digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo Juiz Eleitoral.

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 524/2023 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0020/2023.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juíz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-55.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600030-55.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE LUIZ GOIS

INTERESSADO : MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-55.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE LUIZ GOIS, MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de JAPOATÃ/SERGIPE, por seu(sua) presidente JOSÉ LUIZ GOIS e por seu(sua) tesoureiro(a) MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-55.2022.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos dezesseis dias do mês de maio de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-86.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600015-86.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : ROBERTO FIRMINO SANTOS

INTERESSADO : WILLAMY MELO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-86.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA, ROBERTO FIRMINO SANTOS, WILLAMY MELO NASCIMENTO

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, de JAPOATÁ/SERGIPE, por seu(sua) presidente WILLAMY MELO NASCIMENTO e por seu(sua) tesoureiro(a) ROBERTO FIRMINO SANTOS, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-86.2022.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos quinze dias do mês de maio de 2023. Eu, Elaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-04.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600014-04.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BARBARA ARAUJO SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASEM SAO FRANCISCO

INTERESSADO : LUAN ARAUJO CARDOZO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-04.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: LUAN ARAUJO CARDOZO, BARBARA ARAUJO SANTOS, COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASEM SAO FRANCISCO

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, de SÃO FRANCISCO /SERGIPE, por seu(sua) presidente LUAN ARAUJO CARDOZO e por seu(sua) tesoureiro(a) BARBARA ARAUJO SANTOS, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-04.2022.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos quinze dias do mês de maio de 2023. Eu, Elaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-34.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600012-34.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA /SE MUNICIPAL

ADVOGADO : RAQUEL MARIA BRITTO NETO SOUZA (10575/SE)

INTERESSADO : JOAO FERNANDES DE BRITTO

INTERESSADO : LUA VIEIRA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-34.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA /SE MUNICIPAL, LUA VIEIRA LIMA, JOAO FERNANDES DE BRITTO

Advogado do(a) INTERESSADO: RAQUEL MARIA BRITTO NETO SOUZA - SE10575

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de PROPRIÁ /SERGIPE, por seu(sua) presidente JOÃO FERNANDES DE BRITTO e por seu(sua) tesoureiro(a) LUAN VIEIRA LIMA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-34.2022.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos dezesseis dias do mês de maio de 2023. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-88.2022.6.25.0023

PROCESSO : 0600027-88.2022.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : IVAN CARLOS DE MACEDO

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : ROSICLEUMA SOARES DE FIGUEREDO ALVES

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-88.2022.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO, ROSICLEUMA SOARES DE FIGUEREDO ALVES, IVAN CARLOS DE MACEDO

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2021 (ID 10866757), apresentada pela Direção Municipal em Tobias Barreto/SE do Partido dos Trabalhadores- PT.

Foi publicado Edital no DJE (ID 108924192), conforme Art, 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/19. Prazo transcorreu sem impugnação.

Juntada informação do Cartório Eleitoral (ID 110061282). O diretório municipal não recebeu quantias em doação e repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro correlato.

O órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 115645260).

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas (ID 116176793).

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir

A Lei nº 13.877/2019, em seu art. 1º, revogou o disposto contido no Caput do art. 32 da lei nº 9.096 /95, estabelecendo o prazo máximo ordinário para apresentação das contas partidárias anuais para o dia 30 de Junho do ano seguinte. *Ipsis litteris*:

" Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte."

Nessa esteira, é mister acrescentar que o § 4º do art. 42 da lei nº 9.096/95, recentemente revogado pelo Art. 1º da Lei nº 13.831/2019, disciplina à apresentação da Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro no exercício findo, até o dia 30 de Junho do ano seguinte. *Ipsis litteris*:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (Grifo nosso).

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, § 3º, segundo o qual:

"a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício".

Valendo destacar, ainda o teor do art. 65, § 1º:

" Art. 65...

§ 1º - As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados".

A supracitada Resolução, aplica-se portanto, à presente Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2021.

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício sob análise.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Por outro lado, verifico que o referido diretório apresentou a sua prestação de contas após a data de 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro em análise, nos moldes do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diante do exposto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, declarando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as respectivas contas da Direção Municipal em Tobias Barreto/SE do PT, referentes ao exercício financeiro de 2021, tendo em vista estarem regulares.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-82.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600012-82.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : DANILO DE GOIS SOUZA

INTERESSADO : GILENALDO DE GOIS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-82.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO, DANILO DE GOIS SOUZA, GILENALDO DE GOIS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores de Campo do Brito/SE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou CONTAS ANUAL.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 5(cinco) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 23 de maio de 2023. Eu, Jose Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-82.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600012-82.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : DANILO DE GOIS SOUZA

INTERESSADO : GILENALDO DE GOIS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-82.2023.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO, DANILO DE GOIS SOUZA, GILENALDO DE GOIS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Prestador de Contas para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos procuração outorgando poderes para o causídico Dr. Luiz Gustavo Costa de Oliveira da Silva representá-lo em juízo.

Campo do Brito/SE, 23/05/2023

Datado e assinado eletronicamente

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600347-03.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600347-03.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600347-03.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Vagner Costa da Cunha da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 2ª parcela da multa imposta nos autos em epígrafe.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório Eleitoral da 26ª ZE/SE

EDITAL

EDITAL 523/2023 - 26ª ZE

Edital 523/2023 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 15/05/2023 a 19/05/2023 (Lote nº 0019/2023) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE nº 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 23 de maio de 2023. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria nº 961/2022 - 26ª ZE-SE)

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-04.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600031-04.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FERNANDO CESAR MALLEZAN

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ROSANA SCANDIAN DE MELO
 ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
 ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-04.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL, FERNANDO CESAR MALLEZAN, ROSANA SCANDIAN DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Doutor GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, o Cartório Eleitoral da 31ª Zona, FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício financeiro de 2021.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

| PARTIDO | MUNICÍPIO | PRESIDENTE | TESOUREIRO |
|---------------------|------------|-------------------------|-------------------------|
| 19 - PODE - PODEMOS | SALGADO/SE | ROSANA SCANDIAN DE MELO | FERNANDO CESAR MALLEZAN |

Dado e passado nesta cidade de Itaporanga d'Ajuda (SE), aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e vinte e três (23/05/2023). Eu, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Analista Judiciário, digitei e de ordem, autorizado pela Portaria 31ª ZE/SE nº513/2020, subscrevo.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data da assinatura eletrônica.

Maria Lívia de Oliveira Góis Souza

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600089-07.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600089-07.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILVANDO CARDOSO BARBOSA

: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO DO

REQUERENTE MUNICIPIO DE SALGADO-SE
REQUERENTE : NORMA SUELY MENEZES BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600089-07.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REQUERENTE: MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRETÓRIO DO
MUNICÍPIO DE SALGADO-SE, GILVANDO CARDOSO BARBOSA, NORMA SUELY MENEZES
BARBOSA

EDITAL

De ordem da Exma. Senhora Juíza Eleitoral, ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS , Juiz(a)
Eleitoral desta 31ª Zona de Sergipe, e autorizado pela Portaria 513/2020 - 31ª ZE/SE, o Cartório
Eleitoral

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a
Prestação de Contas referente às Eleições 2022 pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO -MDB- (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE), que se encontra disponível
para consulta no endereço <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/> para que qualquer partido
político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado
possam impugnar no prazo de 03 (três) dias (art. 56, Res. TSE nº 23.607/2019), a contar da
publicação deste Edital.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a)
Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital no DJE.

Dado e passado nesta cidade, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de 2023. Eu,
Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Analista judiciário, lavrei e de ordem da MM Juiz Eleitoral,
autorizado pela Portaria 513/2020 - 31ª ZE, subscrevo.

Itaporanga D'Ajuda, data e assinatura eletronicamente.

MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA

ANALISTA JUDICIÁRIO

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [44](#) [44](#) [44](#)
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) [30](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [44](#) [44](#) [44](#)
CAROLINE GONCALVES GUERINI (359359/SP) [32](#)
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) [30](#)
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) [30](#)
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) [35](#) [35](#) [35](#)
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) [44](#) [44](#) [44](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [5](#) [28](#) [28](#)
HUGO OLIVEIRA LIMA (0006482/SE) [31](#)
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [41](#)
JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE) [5](#) [5](#)
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [32](#) [32](#) [32](#) [49](#) [49](#) [49](#)
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) [48](#) [48](#) [48](#)

LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO (2985/SE) 34
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 48
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 27
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 44 44 44
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 44 44 44 46 47
LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE) 31
MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE) 5 5 5 5 5
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 4 26 27 29 30 33
MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE) 35 35 35
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 41
RAFAEL ALMEIDA BRITO (5715/SE) 34
RAKEL GUIMARAES SANTOS (15618/SE) 37
RAQUEL MARIA BRITTO NETO SOUZA (10575/SE) 42
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 44 44 44
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 32 32 32 49 49 49
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 44 44 44
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 44 44 44
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 28

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 48
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 30 31
ALESSANDRO VIEIRA 32
ANDERSON EVARISTO CAMILO 32
BARBARA ARAUJO SANTOS 42
CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS 5
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 32
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 48
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTASEM SAO FRANCISCO 42
Coligação "PARA BOQUIM SEGUIR EM FRENTE" 35
DANILO DE GOIS SOUZA 46 47
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4 26 27 29 30 33
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAMPO DO BRITO 46
47
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO 44
EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO 5
ERALDO DE ANDRADE SANTOS 35
EVERALDO MARIANO DE SOUZA 5
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 28
FERNANDO CESAR MALLEZAN 49
GENALDO FEITOSA DIAS 36
GILENALDO DE GOIS 46 47
GILVANDO CARDOSO BARBOSA 50
IGOR ALMEIDA PINHEIRO 28
IVAN CARLOS DE MACEDO 44
JAILSON SANTOS DE ARAUJO 27
JOAO FERNANDES DE BRITTO 42

| | |
|---|---|
| JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA | 35 |
| JOSE LUIZ GOIS | 40 |
| JOSE MARIANO DE SOUZA | 5 |
| JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO | 5 |
| LUA VIEIRA LIMA | 42 |
| LUAN ARAUJO CARDOZO | 42 |
| MAIKON OLIVEIRA SANTOS | 32 |
| MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR | 40 |
| MARIA DE LOURDES OTAVIANO DE MOURA | 34 |
| MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SALGADO-SE | 50 |
| MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA/SE MUNICIPAL | 42 |
| MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) | 30 |
| NORMA SUELY MENEZES BARBOSA | 50 |
| PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL | 31 |
| PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) | 31 |
| PARTIDO DO MOV DEM BRASILEIRO-DIR MUN DE GENERAL MAYNARD/SE | 36 |
| PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL | 40 |
| PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) | 32 |
| PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS | 28 |
| PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL | 48 |
| PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) | 28 |
| PODEMOS - SALGADO - SE - MUNICIPAL | 49 |
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE | 4 5 26 26 27 27 27 28 29 30 30 32 32 33 33 34 |
| PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA | 41 |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE | 35 35 36 37 40 41 42 42 44 46 47 48 49 50 |
| Promotor Eleitoral do Estado de Sergipe | 37 |
| RENE ANDERSON FEITOSA SANTOS | 36 |
| RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES | 32 |
| ROBERTO FIRMINO SANTOS | 41 |
| ROSANA SCANDIAN DE MELO | 49 |
| ROSICLEUMA SOARES DE FIGUEREDO ALVES | 44 |
| SR/PF/SE | 5 35 |
| TERCEIROS INTERESSADOS | 30 31 40 41 42 42 46 |
| VAGNER COSTA DA CUNHA | 48 |
| WELDO MARIANO DE SOUZA | 5 |
| WILKER JOSE VIEIRA SANTOS | 37 |
| WILLAMY MELO NASCIMENTO | 41 |

ÍNDICE DE PROCESSOS

| | |
|----------------------------------|----|
| APEI 0600012-15.2023.6.25.0014 | 37 |
| CumSen 0000154-23.2017.6.25.0000 | 31 |
| CumSen 0000338-13.2016.6.25.0000 | 30 |

| | |
|----------------------------------|-------|
| CumSen 0600347-03.2020.6.25.0026 | 48 |
| PC-PP 0000102-95.2015.6.25.0000 | 28 |
| PC-PP 0600012-34.2022.6.25.0019 | 42 |
| PC-PP 0600012-82.2023.6.25.0024 | 46 47 |
| PC-PP 0600014-04.2022.6.25.0019 | 42 |
| PC-PP 0600015-86.2022.6.25.0019 | 41 |
| PC-PP 0600019-41.2022.6.25.0014 | 36 |
| PC-PP 0600027-88.2022.6.25.0023 | 44 |
| PC-PP 0600030-55.2022.6.25.0019 | 40 |
| PC-PP 0600031-04.2022.6.25.0031 | 49 |
| PC-PP 0600100-66.2021.6.25.0000 | 32 |
| PCE 0600089-07.2022.6.25.0031 | 50 |
| PCE 0601586-52.2022.6.25.0000 | 27 |
| PCE 0601611-65.2022.6.25.0000 | 34 |
| PCE 0602019-56.2022.6.25.0000 | 32 |
| REI 0600457-93.2020.6.25.0028 | 5 |
| RROPCO 0600153-76.2023.6.25.0000 | 29 |
| RROPCO 0600154-61.2023.6.25.0000 | 30 |
| RROPCO 0600155-46.2023.6.25.0000 | 4 |
| Rp 0600809-26.2020.6.25.0004 | 35 |
| SuspOP 0600078-37.2023.6.25.0000 | 33 |
| SuspOP 0600100-95.2023.6.25.0000 | 27 |
| SuspOP 0600107-87.2023.6.25.0000 | 26 |